CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE PROCURADORIA

PROCESSO Nº 465/12. PLE Nº 10/12.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 6.310/98, dispondo sobre a gratificação de incentivo à produtividade ao servidor que exerce atividades de lançamento de tributo, arrecadação, execução e controle da receita, da despesa, de empenho e preparo e pagamento.

Consoante dispõe a Carta Magna é da competência dos Municípios auto - organizar e prestar seus serviços e legislar sobre matérias de interesse local, (artigo 30, incisos I e V).

A Constituição Estadual, no artigo 8º, declara expressamente a autonomia administrativa dos Municípios, a ser consubstanciada mediante lei orgânica própria.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucional e orgânico de competência, declara competir ao Município organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, e prover o que concerne ao interesse local (arts. 8º, inciso III, e 9º, inciso II).

A par disso, no artigo 94, VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição em exame está inserida no âmbito de competência legislativa municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.

Cabe sinalar apenas que não há nos autos elementos relativos ao atendimento da exigência do § 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

É o parecer, sub censura.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins. Em 29 de fevereiro de 2.012.

Claudio Roberto Velasquez Procurador-Geral-OAB/RS 18.594